



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº: 862613

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda.

DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves

RELATOR: Conselheiro Wanderley Ávila

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre denúncia formulada pela Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda., em face do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 107/2011, lançado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, cujo objeto é a locação de veículos leves e utilitários (75 veículos, incluído 03 motocicletas), com e sem motoristas, conforme anexos do edital, no tipo menor preço global, cujo custo estimado da contratação é de R\$4.435.992,00.

A denunciante acostou aos autos, juntamente com sua peça introdutória de fls. 1 a 09, a documentação de fls. 10 a 63.

A denúncia aponta, em síntese, que o edital da licitação teria restringido a concorrência entre os licitantes ao estipular na especificação do objeto determinação de que os veículos deverão ter ano de fabricação 2011 e serem 0 km, além de apresentarem os C.R.V. – Certificados de Registros dos Veículos em nome do licitante ou outro documento que comprove a sua posse, como requisito para a qualificação técnica, na fase habilitatória. Denuncia, ainda, o comportamento incompatível entre os demais licitantes durante a sessão do pregão e indicação de motocicleta diferente da solicitada no edital, na proposta de preço da vencedora.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Os documentos foram recebidos como denúncia, tendo sido determinada a respectiva autuação e distribuição (fls. 64 e 66).

Conclusos, a Relatora indeferiu o pedido da denunciante para que o Tribunal de Contas declarasse a sua habilitação e posterior homologação do certame, haja vista competência adstrita da Administração realizadora da licitação, determinando, nessa oportunidade, diligência externa para que o Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação encaminhassem toda a documentação relativa ao Pregão Presencial nº 107/2011 para análise, incluindo as fases interna, externa e o contrato, se assinado, fls. 68/69.

Devidamente intimados (fls. 70 a 74), os responsáveis apresentaram os documentos de fls. 76 a 810.

Na sequência, os autos foram enviados à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM, que, após análise dos documentos, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 815 a 827):

[...]

No processo não existem quaisquer solicitações, da Pregoeira e sua Equipe de apoio, de pareceres técnicos para avaliar o cumprimento das exigências quanto à qualificação específica para habilitação ao certame.

Assim, em que pese a escolha inadequada do tipo de licitação, tipo menor preço “global”, associada à inabilitação de licitante por exigência de qualificação técnica não elencada aos dispositivos legais, a licitação e o contrato dela decorrente deverão ser anulados, dando-se ciência ao licitante contratado – art. 49, §§ 1º ao 4º c/c art. 59, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, resguardado o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

[...]

Verificaram-se outras irregularidades e ilegalidades na licitação que corroboram o posicionamento, quer sejam:

[...]

Da análise do mencionado processo foram constatadas as seguintes ocorrências com infringências aos dispositivos das normatizações federais, Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 3.555/2000, as quais foram praticadas pelos seguintes agentes:

- Sr. Wallace Ventura Andrade – Prefeito Municipal

1 - Não consta do processo a autorização de abertura da licitação determinada pela autoridade competente, contrariando o Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 7º, I e art. 21º, V.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

[...]

- Sr. Petrônio Afonso da Silva – Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos e Sra. Flávia Cristina Nascimento Aleixo – Gerente de Compras

2 - Não foi elaborado Termo de Referência, apesar da existência, no processo, dos elementos que o compõem, em desacordo ao determinado no inciso II do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 3.555/00 c/c o art. 8º, I a V, no que couber. Destaca-se que sua ausência prejudica a observância ao princípio do julgamento objetivo.

[...]

- Sra. Andreia Ferreira Mendes, Gerente de Licitação – Presidente da CPL e Pregoeira da Disputa e, Sra. Cristiane Eliza de Oliveira e Sra. Shirlane Fernanda da Rocha – Equipe de Apoio

3 - O Ofício nº 006/2011 à fl. 76, da Gerência de Licitações do Município de Ribeirão das Neves, encaminha o processo em cópia integral, conforme informado pelos seus subscritores, contudo o mesmo devidamente numerado não se fez acompanhar de Termo de Autuação e Protocolização, contrariando o art. 38, caput da Lei Federal nº 8.666/93.

[...]

4 - A cotação de preços foi realizada com as próprias empresas participantes do certame, porém não constou dos autos a respectiva documentação comprobatória dos valores apurados, que possibilitasse a verificação de que aqueles propostos pelo licitante vencedor do certame eram os correntes no mercado, em desacordo ao previsto no inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

[...]

5 - O Edital, em seu Anexo I – Item 12, fl. 144, não definiu o objeto de forma precisa, suficiente e clara, desobedecendo ao Art. 11, inciso II do Decreto nº 3.555/00, pois ao estabelecer capacidade mínima de 09 lugares, não esclarece se inclui o motorista ou não, e se serão transportados pacientes em número maior do que 09.

[...]

O item 12 do Anexo I do Edital especifica que os veículos devem ter capacidade mínima de 09 (nove) lugares, necessários para transporte de pacientes para sessões de hemodiálise e quimioterapia, distribuição de material médico hospitalar de consumo, medicamentos para Unidades de Saúde, e outras ações de saúde não especificadas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, às fls. 89 e 90. Verificou-se que o licitante vencedor indicou o veículo VW Kombi para o atendimento do item, apesar do fabricante informar que a capacidade das versões existentes é de número máximo de 09 lugares, de acordo com pesquisa feita ao endereço eletrônico da marca Volkswagen na internet em 18/04/12, fls.

Além do exposto, foram apresentados motoristas com categoria de habilitação incompatível (Categoria B – fls. 718, 722 e 728) para transportes cuja capacidade seja superior, conforme exigência do Código de Trânsito Brasileiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

6 - A determinação contida no item 10.7.5 do Edital de que “A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pela (s) Pregoeiro (sic) (a), implicará na exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de posterior ordenação das propostas escritas para fins de classificação final, sem prejuízo das penalidades previstas neste Edital” contraria o objetivo do Pregão que seria a obtenção de proposta mais vantajosa, por meio de preços escritos e de lances verbais, conforme art. 4º, VIII e IX da Lei Federal nº 10.520/02. (grifo nosso)

[...]

7 - O licitante declarado vencedor do certame apresentou veículos e/ou documentação incompatível para o cumprimento do Anexo I do Edital, contrariando o Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, X e a Lei nº 8.666/93, art. 38, XII c/c art. 32, a saber:

[...]

8 - As três propostas de menores preços foram classificadas, indevidamente, pela Pregoeira e Equipe de Apoio, porque apresentaram opções para mais de uma marca, com acréscimo de marca “ou similar” na proposta da licitante vencedora (fls. 312 a 314), em desacordo com os itens 9.2, a, e 9.5 do Edital, o que contraria os artigos 3º, caput, 40, VI, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93 c/c os artigos 4º, 9º, III e 11, VI, do Decreto nº 3.555/00.

[...]

9 - A Pregoeira e equipe de apoio não observaram aos princípios da razoabilidade e da economicidade, quando desconsideraram o menor preço ofertado nos lances verbais pelas concorrentes inabilitadas – R\$2.520.000,00, aceitando o preço da proposta da licitante vencedora do certame – R\$3.383.400,00, para a negociação, sem que esta tivesse ofertado qualquer lance dentre os trinta (30) realizados na fase específica, fls. 753 e 754, não atendendo o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, nem o art. 4º, X, XI, XII, XVI e XVII da Lei Federal nº 10.520/02. Valor negociado em R\$3.026.280,00 – fls. 755 a 763.

[...]

10 - Não constam dos autos a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, o que contraria o art. 61, Parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

[...]

11 - Alerta-se a Pregoeira e Equipe de apoio, quanto aos devidos registros de todos os atos ocorridos durante o pregão, com a possibilidade de advertência aos presentes quanto à ocorrência de condutas incompatíveis com o certame, sob condição de nulidade do mesmo, conforme preceitua art. 38, V da Lei nº 8.666/93 e doutrina, “O curso do procedimento licitatório deverá ser integralmente documentado. Todos os atos deverão ser reduzidos a escrito, mesmo aqueles cuja materialização se efetive oralmente ou por outras condutas” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 525), não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

obstante à vista de suas alegações, o denunciante quedar-se inerte em manifestar oportunamente.

[...]

- Empresa Licitante Cooperativa dos Servidores Autônomos de Belo Horizonte Ltda. COOSERV

12 - Pela prática de falsidade ideológica ao prestar Declaração, à fl. 274, de pleno cumprimento aos requisitos de habilitação, deixando de apresentar vários documentos exigidos nos itens 12.6.2.1, 12.6.2.2, 12.6.2.3, 12.6.4 "a", 12.6.5 e, em parte 12.6.3.1 e 12.6.3.5.1 do Edital, conforme elencados na Ata às fls. 749 e 750, em desacordo ao art. 4º, VII da Lei Federal nº 10.520/02, que, mesmo sabendo antecipadamente de sua inabilitação, participou da fase de lances verbais, o que caracteriza má-fé.

[...]

3 Conclusão - Dos Preços - Apuração de dano ao erário público

Considerando-se todo o exposto, especialmente o subitem 9 do item 2.2 retro, constatou-se que o procedimento licitatório resultou em prejuízo da ordem de no mínimo R\$506.280,00, o que caracterizou ato lesivo ao erário público nos termos do inciso IV do artigo 47 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal), cabendo a esta Corte aplicação do disposto no § 1º do artigo 245 da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCE).

Vieram os autos a este *Parquet*, para parecer preliminar, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da denúncia e da documentação constante dos autos, ratifica este *Parquet* os apontamentos feitos pelo Órgão Técnico, pelas razões apresentadas em seu relatório de fls. 815 a 827, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*, não se vislumbrando a existência de outras irregularidades no certame em apreço, a par daquelas mencionadas no relatório técnico.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, OPINA este Ministério Público de Contas pela citação dos responsáveis, a fim de que apresentem as alegações e/ou documentos que entenderem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

pertinentes em face dos apontamentos constantes do relatório técnico, nos termos regimentais.

Havendo manifestação, e após o indispensável reexame pelo Órgão Técnico, requer o encaminhamento dos autos a este Ministério Público, para parecer conclusivo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 9 de abril de 2015.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas